



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A ação monitória e os títulos de crédito: Admissibilidade e a questão da prescrição x decadência: A demonstração de *causa debendi* na ação monitória fundada em cheque prescrito.¹

Giovana Godinho Carvalho Silva²

Ludmilla Costa Carneiro³

Humberto Oliveira⁴

RESUMO

O artigo em questão trata sobre a necessidade ou não de demonstração da causa debendi na ação monitória fundada em cheque prescrito. Para isso, faz-se um apanhado geral sobre o cheque, título de crédito em estudo, levanta-se ainda os requisitos necessários à ação monitória, comparando-a com a ação de ressarcimento por enriquecimento injusto, a qual também pode ser proposta diante de cheques prescritos. Por fim, demonstramos ainda entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da questão principal, os quais se inclinam à necessidade de demonstrar a *causa debendi* na ação monitória fundada em cheque prescrito.

Palavras Chave: Ação Monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Título de crédito.

INTRODUÇÃO

A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.079/95 e tem como função fazer com que o credor de certa quantia em dinheiro, de bem móvel determinado, ou coisa fungível, exija de seu devedor o devido pagamento, devendo para isso, utilizar prova escrita sem força executiva, a fim de que o juiz profira sentença com valor de título executivo judicial a seu favor (mandado de pagamento ou de entrega de coisa). Percebe-se, então, que a ação monitória é adequada às hipóteses de prescrição da ação de execução e de ausência de requisitos de títulos executivos.

¹ Artigo apresentado à disciplina de Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Aluna do 5º período do Curso de Direito da UNDB – giovana_godinho@hotmail.com.

³ Aluna do 5º período do Curso de Direito da UNDB – ludicosta@hotmail.com.

⁴ Professor Mestre, Orientador.

Após a prescrição de um cheque, não será mais possível entrar com uma ação de execução para que seu pagamento seja efetuado. Dessa forma, o credor pode ajuizar uma ação monitória, visto que como o cheque já está prescrito, se tornou, então, apenas prova escrita sem eficácia executiva. Não há, porém, dispositivo legal que regule a necessidade de remissão ao negócio jurídico que deu origem ao cheque na ação monitória, ou seja, não há lei dizendo se é necessária a demonstração da causa do pagamento efetuado através do cheque. Surge assim a dúvida: Há necessidade de demonstrar causa debendi na ação monitória ou esta é válida apenas com a apresentação de prova escrita sem validade de título executivo?

Dessa forma, procura-se neste paper analisar a necessidade de demonstrar a causa debendi, ou causa da dívida ao se ajuizar uma ação monitória fundada em cheque prescrito, esclarecendo para isso, questões gerais sobre o cheque, apresentando também as características essenciais da ação monitória através de uma breve comparação com a ação de ressarcimento por enriquecimento injusto, que é outro instituto adequado para se requerer o pagamento de cheque prescrito. Por fim, entrando na questão principal, vamos expor entendimentos doutrinários e jurisprudenciais tratando da necessidade de demonstração da causa da dívida na ação monitória.

A ação monitória é um importante meio de satisfação de direitos daquele credor que está impossibilitado de mover uma ação de execução para receber seu crédito. É, portanto, um instituto que merece ser amplamente divulgado na sociedade para que os cidadãos tenham ciência de seus direitos. Dessa forma, visamos com este trabalho esclarecer uma relevante questão acerca da ação monitória com base em cheque prescrito, a necessidade de comprovação da causa da dívida, visto que este requisito tornaria mais lento o tempo de tramitação da ação no Judiciário.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CHEQUE

O cheque é um título de crédito que consiste em uma ordem de pagamento à vista, em benefício próprio ou de terceiros. O banco ou instituição financeira para o qual o cheque foi direcionado deverá retirar a determinada quantia de dinheiro da conta do emitente do cheque e realizar o pagamento ao portador ou a terceiro indicado. Fran Martins ratifica este conceito

O cheque é uma ordem de pagamento à vista dada por quem possui provisão em mãos do sacado, em favor próprio ou de terceiros. Pode o beneficiário do cheque estar designado no mesmo, ou o título ser ao portador. O sacado, depositário da provisão do sacador, ao pagar o cheque, apenas cumpre a obrigação de devolver as importâncias que lhe foram confiadas, atendendo, assim, à determinação do depositante [...] (MARTINS apud ALMEIDA, 2011, p. 117)

Há divergências acerca da natureza jurídica do cheque. No entanto, a posição majoritária na doutrina é de que se trata de um título de crédito impróprio. Fran Martins (apud Almeida, 2011), defensor dessa posição, explica que isso se dá porque o crédito não existe apenas de forma abstrata, o crédito aqui é no sentido de que o dinheiro está nas mãos do sacado, que o detém em nome do depositante, emissor do cheque. Apesar disso, o cheque tem características próprias dos títulos de crédito, como a circulabilidade através do endosso, onde aparecerá de fato o elemento crédito no seu sentido abstrato; além disso é autônomo, literal e formal.

Quanto à formalidade do cheque, ou seja, o fato dele ter um modelo certo vinculado, é importante mencionar que essa característica faz com que a produção de efeitos cambiários do título em questão seja dificilmente questionada, conforme explica Fábio Ulhoa Coelho através de uma breve comparação da eficácia cambiária do que com a da nota promissória

O cheque é título de crédito de modelo vinculado, só podendo ser eficazmente emitido no papel fornecido pelo banco sacado (em talão ou avulso). Por essa razão, não costuma gerar incertezas a eficácia chéuica de certo documento. Quero dizer, a nota promissória pode ser lançada em qualquer papel, apresentando os mais variados padrões, já que é título de modelo livre. Assim, por vezes, discute-se se um documento em particular, a que se denominou 'nota promissória', efetivamente produz os efeitos cambiários de uma. A superação do problema depende, no caso, da análise do atendimento aos requisitos legais relativos à promessa (LU, arts. 75 e 76). Mas o mesmo quadro raramente se encontra, na hipótese de crédito documentado em cheque, devido a sua qualidade de título de modelo vinculado. De qualquer forma, para se definir se determinado papel, que embora atenda aos parâmetros regulamentares de padronização do cheque, teve sua eficácia cambial posta em questão, o critério será a aferição do atendimento aos requisitos legais do título. (COELHO, 2014, p.508-509)

É importante ressaltar que o cheque é regulado pela Lei Uniforme de Genebra (57.595/66), no entanto, mais recentemente foi criada uma lei específica para regulamentar os cheques, a Lei 7.357/85, que traz as disposições da LUG que dizem respeito ao cheque, além de outras regras específicas.

No que diz respeito à prescrição do cheque, o artigo 59 da Lei 7.357 determina que esta ocorrerá seis meses contados a partir do fim do prazo de apresentação do título de crédito em questão. Sendo assim, não será mais cabível entrar com uma ação executiva a fim de cobrar o pagamento de um cheque após sete ou oito meses, levando-se em conta aqui que o prazo de apresentação do cheque é de trinta ou sessenta dias, conforme a praça estipulada para pagamento, se for a mesma praça, o prazo será de trinta dias, se for praça diferente, de sessenta dias.

2. AÇÃO MONITÓRIA X AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO INJUSTO

A prescrição do cheque torna inviável a entrada com o processo de execução, no entanto, não finda o direito de crédito que o título de crédito em questão representa. Dessa forma, pode o credor ajuizar outros tipos de ações, como a ação monitória e a ação de locupletamento ilícito (também chamada de ação de indenização por enriquecimento ilícito ou ação de ressarcimento por enriquecimento injusto), dentre outras.

Conforme explica Amador Paes de Almeida (2011), o credor pode optar por ajuizar, com base exclusivamente no não pagamento do cheque prescrito executivamente, uma ação de indenização por enriquecimento sem causa, prevista no art. 48 do Decreto 2.044/1908 (Lei Interna sobre Nota Promissória e Letra de Câmbio) em desfavor do emitente ou de outros obrigados, sem necessidade de provar o motivo do pagamento (causa debendi), pois nesta ação apenas a falta de pagamento da dívida já caracteriza um enriquecimento indevido. O prazo em que prescreve a ação de enriquecimento injusto contra aqueles que se locupletaram injustamente é de dois anos contados a partir da data de prescrição do cheque (art. 59, Lei 7.357).

Mathias Gewehr e Daniela Gomes (2011) acrescentam ainda que o fundamento desta ação é o enriquecimento sem causa do emitente ou de outros obrigados em virtude do não pagamento do crédito. Além disso, afirmam também que a medida pressupõe: “a preexistência de uma ação cambial, desonerada em razão de decadência ou prescrição, e a relação de causa e efeito entre o prejuízo do portador da cambial e o enriquecimento do réu.” (2011, p.[?]).

A ação monitória é também cabível na hipótese de prescrição do título de crédito, quando se perde, portanto, o direito de mover uma ação de execução em relação àquele. Sendo assim, o CPC, no artigo 1.102-A dispõe que: “A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem efeito de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.” O artigo 1.102-B do CPC, por sua vez, determina que após o juiz receber a petição inicial, verificar se os requisitos legais foram seguidos e se os documentos necessários foram anexados, deverá este expedir mandado de pagamento ou entrega de coisa no prazo de quinze dias. Durante esse prazo de quinze dias, poderá o réu apresentar embargos que têm por função suspender a eficácia do mandado expedido pelo juiz. Caso não o faça, o mandado inicial tornar-se-á um mandado executivo, como bem esclarece Arnaldo Rizzardo

Fica assegurado o prazo de quinze dias para o demandado se defender, oferecendo embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado judicial. Na falta de oferecimento deste remédio, fica o documento apresentado constituído de pleno direito como título executivo, com o prosseguimento da execução, isto é, com a realização das medidas visando o cumprimento da obrigação. (2013, p.145)

Segundo de Mathias Gewehr e Daniela Gomes (2011) ensinam, a ação monitória consiste em um processo de conhecimento de rito sumário, cuja função é atribuir executividade a um título que tenha capacidade de servir como prova escrita suficiente para o ajuizamento da demanda.

É de fundamental importância ressaltar a observação feita por Daniel Neves (2014) em sua obra, pois ele afirma que se não houver título executivo, mas apenas uma prova literal e suficiente para formar o convencimento do juiz sumariamente da autenticidade do direito demandado, será adequado o processo sincrético, ficando a critério do autor da ação a escolha da primeira fase desse processo. Ele poderá optar pela fase de conhecimento, onde poderá se encaixar nessa hipótese a ação de ressarcimento por enriquecimento injusto (vale destacar que esta também pode se dar pelo rito sumário através de juizados especiais se o valor da ação for inferior a 60 salários mínimos), ou pela fase monitória, que será aprofundada a seguir.

O intuito do legislador com a criação da ação monitória, conforme Humberto Theodoro Júnior (2014) assevera, é eliminar a complexidade decorrente da obrigatoriedade do contraditório presente no procedimento ordinário. O autor explica que o procedimento adotado na ação em estudo desdobra-se em duas fases: A primeira consiste na verificação pelo juiz da compatibilidade entre o pedido do autor da demanda e a prova apresentada por ele, deferindo, se convencido da legitimidade do pedido, a expedição do mandado de pagamento, sem realizar contraditório. Percebe-se, portanto, que há aqui um convencimento liminar e provisório do juiz acerca da titularidade do direito subjetivo reclamado. Na segunda fase, é facultado ao réu abrir o contraditório acerca da pretensão do autor, evitando qualquer prejuízo causado pela sumariedade da cognição realizada na primeira fase. Neste momento pode-se notar a principal diferença entre o procedimento ordinário de cognição e o monitório, pois no primeiro, o contraditório é necessariamente introduzido pelo autor, enquanto no último, é de iniciativa do réu e meramente eventual. Logo, o demandado poderá não se interessar em realizar o contraditório, não oferecendo assim os embargos cabíveis, e o credor alcançará a fase executiva com o simples decurso do prazo e conseqüente preclusão do direito do devedor de embargar a ação monitória. Por outro lado, se o demandado optar por oferecer embargos, o mandado de pagamento expedido pelo juiz na primeira fase ficará suspenso até

que a sentença do julgamento do caso seja proferida, após a realização do contraditório. A sentença em questão poderá aceitar os embargos oferecidos pelo réu e extinguir o mandado de pagamento, ou rejeitá-los e conseqüentemente substituir o mandado de pagamento inicial por um título executivo judicial.

É confirmada pela jurisprudência, conforme explicam Mathias Gewehr e Daniela Gomes (2011), a possibilidade de cheques prescritos servirem como documento hábil para ajuizamento de ação monitória, em especial quando os títulos de crédito em questão tiverem sido emitidos menos de dois anos antes da propositura da ação, levando em conta a determinação da Lei 7.357/85 que autoriza o credor a propor ação monitória fundada apenas na falta de pagamento do título, visto que nesse caso estará caracterizado o locupletamento ilícito do devedor. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou a possibilidade do cheque prescrito se tornar prova hábil no ajuizamento de ação monitória através da Súmula 299: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

3. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A CAUSA DA DÍVIDA NA AÇÃO MONITÓRIA

Um ponto importante a ser analisado é a necessidade de demonstrar a causa da dívida na proposição da ação monitória. Inicialmente, é intuitivo pensar que assim como na ação de locupletamento ilícito não seria necessário expor a causa *debendi*, visto que as duas ações são semelhantes em alguns pontos, como a indispensabilidade da prescrição do título de crédito e a busca por ressarcimento devido à ausência de pagamento. No entanto, quando se trata de ação monitória, há divergência acerca da questão da necessidade de remissão ao negócio jurídico que deu origem ao pagamento.

Para alguns autores, ambos os institutos não necessitam de remissão ao negócio jurídico que deu origem ao pagamento. Sendo assim, o que diferenciaria a ação monitória da ação de locupletamento injusto seria o fato de que a primeira é baseada em prova escrita que não consista em título executivo e a segunda apenas na apresentação do devido título de crédito, no caso, o cheque, prescrito

A ação de enriquecimento ilícito, que, segundo Arnaldo Rizzardo, será de cobrança, baseando-se exclusivamente no fato do não-pagamento, que configura locupletamento injusto do devedor, sem necessidade da remissão ao negócio subjacente. Todavia, na ação monitória, que será uma espécie de ação de cognição sumária, baseia-se na pretensão do autor da ação, instruída com prova escrita de seu crédito face ao réu, documento este que deverá proporcionar ao juiz a presunção da veracidade do crédito alegado pelo autor, sem necessitar igualmente da declinação da causa originária do título. Assim, se denota tratar-se de dois institutos diferentes,

haja vista que um se baseia totalmente em cheque prescrito executivamente, já o outro baseia-se em prova escrita da dívida [...] (SCHLOSSER, 2006, p. 38-39)

Segundo Felipe Rudi Parize (2014), aqueles que defendem a necessidade de demonstração da causa da dívida na ação monitória o fazem baseados no fato de que o motivo da dívida (causa debendi) constitui a causa de pedir da petição inicial, se esta não estiver presente, os fatos que dão origem ao pedido não estarão expostos e conseqüentemente a petição será inepta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem precedente que segue este raciocínio

ACÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – ILEGITIMIDADE ATIVA – CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO – SENTENÇA EXTINTIVA. CHEQUE PRESCRITO – NECESSIDADE DE NARRAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR MEDIATA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. [...] – A petição inicial da ação monitória, diversamente da execução, não está dispensada da causa de pedir mediata. – **A descrição da causa de pedir é necessária tendo em vista que na aludida ação pode haver o contraditório, de modo que ao réu deve ser proporcionada a possibilidade de ampla defesa.** [grifo meu] (MINAS GERAIS, 2005 apud PARIZE, 2014, p. desconhecida)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal em julgamento de Apelação Cível em 2006 pronunciou-se também em favor da remissão ao negócio jurídico que originou o pagamento efetuado através do cheque prescrito, conforme se observa na ementa da decisão

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. APTIDÃO PARA INSTRUIR A ACÇÃO INJUNTIVA. PRECEDENTES. VENCIMENTO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA ACÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. ARTIGO 61 DA LEI N.º 7357/85. NECESSIDADE DE O AUTOR DECLINAR, NA ACÇÃO MONITÓRIA, A CAUSA DEBENDI. INCUMBÊNCIA DO RÉU DE PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, II, CPC. PRESCRIÇÃO DA ACÇÃO APÓS O PRAZO DA ACÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. PRAZO QUE SE REGULA PELA LEGISLAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OBRIGAÇÃO CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. ARTIGO 178, § 6º, VII, CCB DE 1916. 1 – Na esteira dos precedentes deste tribunal, considera-se o cheque prescrito documento apto a ensejar a propositura da ação monitória; 2 – Prescrito o cheque e ultrapassado o prazo bienal estabelecido no artigo 61 da Lei do Cheque (Lei nº 7357/85), **deve o proponente da ação monitória declinar a relação jurídica material que ensejou a emissão do título prescrito** [grifo meu]; [...] (DISTRITO FEDERAL, 2006, p. 100)

Em contrapartida, um importante argumento a favor da desnecessidade de remissão ao negócio jurídico é o de que a partir da emissão do cheque, este adquire características próprias dos títulos de crédito. Uma delas é a abstração, que consiste na desvinculação do título em relação a sua causa, pois os direitos derivados dos títulos de crédito são abstratos; e outra é a autonomia, que é a desvinculação do título em relação aos coobrigados, pois aquele que se comprometeu a pagá-lo assumirá uma obrigação independente da que foi assumida pelos outros, visto que estas são independentes (BARCELOS, 2007).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já se manifestou favoravelmente a este posicionamento, conforme ratifica o julgado abaixo

Ação monitória Prescrição – Cheque prescrito Aplicação da prescrição quinquenal porque cheque prescrito equivale a instrumento particular representativo de confissão de dívida líquida (art. 206, §5º, I do CC e súmula 18 do TJSP) – Prescrição não consumada Recurso negado. Ação monitória. **Não é necessário declinar-se a causa subjacente da emissão do cheque prescrito na ação monitória.** [grifo meu] O cheque prescrito é título bastante para instruir ação monitória, que possui como requisito a prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 1.102ª do CPC. A ação monitória com base em cheque prescrito dispensa a causa da sua emissão – Procedência da ação monitória Constituição da prova escrita em título executivo – Recurso negado. Correção monetária Incidência a partir da emissão do cheque Recurso negado. Sucumbência mínima do pedido da autora, de modo que a sentença corretamente impôs ao réu por inteiro as despesas e honorários (art. 21, § único, do CPC) Recurso negado, Recurso negado. (SÃO PAULO, 2012 apud PARIZE, 2014, p. desconhecida)

O próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, posicionou-se recentemente pela desnecessidade de provar a causa da dívida, conforme se verifica em jurisprudência reiterada deste

Não se exige do portador do título a declinação da causa debendi na ação monitória fundada em cheque prescrito. É suficiente, para tanto, a juntada da própria cártula devolvida por insuficiência de fundos, cabendo ao réu, nos embargos, demonstrar a existência de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor. (DISTRITO FEDERAL, 201-?, p. [?])

Segundo esse entendimento, pouco importa a origem da dívida que gerou o cheque, cabendo ao autor apenas fazer a juntada do título prescrito. Assim, deve o réu, em sua contestação demonstrar alguma causa de extinção, modificação ou impedimento do direito pleiteado, caso houver.

Para Mathias Gewehr e Daniela Gomes (2011), se o título de crédito em que a ação monitória for baseada contiver os elementos essenciais ao ajuizamento da ação, tiver sido emitido há menos de dois anos e tiver perdido sua executividade, ainda será possível mover a ação cambial regulada pela Lei 7.357 em seu artigo 61, estando dispensada a demonstração da causa que deu origem ao negócio jurídico. Se não fosse esse detalhe, não haveria razão para existência do procedimento monitório, já que não haveria diferença entre este e o procedimento ordinário de cobrança. No entanto, o Código de Processo Civil, no artigo 1.102-A trouxe a previsão de um procedimento intermediário entre o processo de conhecimento e o de execução.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão discutida determinando que a ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito dispensa a remissão ao negócio jurídico que deu origem à dívida, conforme se observa na ementa da decisão do Recurso Especial 1.094.571

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA

EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.
1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula** [grifo meu]. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.
(BRASIL, 2013, p.[?])

O voto do ministro Luis Felipe Salomão no Recurso acima citado esclarece ainda que: “A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção”. (BRASIL, 2013, p.[?]).

Dessa forma, constata-se que apesar de predominar o entendimento favorável à desnecessidade de comprovação da causa *debendi* ao se ajuizar ação monitória baseada em cheque prescrito, a questão poderá ser discutida através de embargos à monitória interpostos pelo demandado ao exercer o seu direito ao contraditório, ou seja, não haverá, neste caso, o cerceamento do direito de defesa do réu.

CONCLUSÃO

Percebe-se, portanto, que o intuito da ação monitória é satisfazer de forma mais célere a pretensão daquele que tem um título de crédito prescrito e almeja seu pagamento. Para isso, é necessária apenas uma prova escrita sem eficácia executiva que comprove o direito do demandante àquele crédito, e a implantação do contraditório é facultada ao demandado, que pode de imediato atender ao mandado de pagamento expedido liminarmente pelo juiz ou embargar a ação monitória, instalando, assim o contraditório.

No entanto, há divergência na doutrina e jurisprudência acerca da necessidade de demonstrar a causa da dívida nesta ação quando baseada em cheque prescrito, visto que por um lado, o cheque possui características dos títulos de crédito como a abstração, ou seja, a desvinculação do negócio jurídico que deu origem ao pagamento efetuado através dele, além disso, o próprio cheque prescrito constitui em si prova escrita da dívida sem eficácia executiva, e por fim, se fosse necessário demonstrar a causa da dívida, não haveria diferença entre este procedimento sumário que visa atribuir maior celeridade ao processo e o procedimento ordinário de cobrança.

Por outro lado, alguns defendem também que a *causa debendi* seria a causa de pedir, elemento indispensável em qualquer processo, pois sua ausência implica na inépcia da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, além disso, como

foi visto, o réu tem a faculdade de instaurar o contraditório na segunda fase do processo, sendo necessário para isso que o autor exponha os motivos de seu pedido, incluindo a causa da dívida, na petição inicial a fim de que o demandado possa exercer o contraditório se assim desejar.

Apesar de haver toda essa discussão em torno do assunto, o STJ pacificou a questão decidir através do Recurso Especial 1.094.571 que não há necessidade de descrever a causa da dívida nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito. Todavia, poderá o demandado suscitar a questão da causa debendi ao instalar o contraditório através de embargos monitórios, em procedimento já detalhado anteriormente neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARCELOS, José Cláudio Leão. **Títulos de crédito e seus princípios**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3916/Titulos-de-credito-e-seus-principios>> Acesso em: 16 mar 2015.

BRASIL. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. **Dispõe sobre o cheque e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm> Acesso em: 16 mar 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 16 mar 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1094571/SP**. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgamento 14 fev. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23043404/recurso-especial-resp-1094571-sp-2008-0215442-5-stj/inteiro-teor-23043405>> Acesso em: 09 maio 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa – vol. I**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Ação monitória – Desnecessidade da causa debendi**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/temas-em-debate/jurisprudencia-reiterada-1/direito-comercial/acao-monitoria-2013-desnecessidade-da-causa-debendi>> Acesso em: 09 maio 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível: 20000110381859**. Relator: CRUZ MACEDO. Data de Julgamento: 06 set. 2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 17/10/2006. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2775001/apelacao-civel-ac-20000110381859-df>> Acesso em: 09 maio 2015.

GEWEHR, Mathias Felipe; GOMES, Daniela Vasconcellos. As diversas vias legais de cobranças de cheques. **Jornal Informante**, Farroupilha – RS, v. 188, p. 05-05, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigos-jornais/cobranca-de-cheques.html>> Acesso em: 25 abr 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

PARIZE, Felipe Rudi. **A necessidade de demonstração da causa de pedir na ação monitória por cheque prescrito**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/necessidade-demonstracao-causa-pedir-na-acao-monitoria-por-cheque-prescrito/1578>> Acesso em: 15 mar 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SCHLOSSER, Iran Carlos Roberto. **Ação monitória e o prazo prescricional para sua propositura com base em cheque prescrito.** Disponível em: <
http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313618_1_1.pdf> Acesso em: 15 mar 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. III.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.